SENTENÇA

Processo n°: **0002561-02.2010.8.26.0566**

Classe – Assunto: Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Móvel

Requerente: **Everton Rodrigo de Souza**Requerido: **Luiz Fernando Pereira e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

EVERTON RODRIGO DE SOUZA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Despejo Por Falta de Pagamento em face de Maria Aparecida da Silva dos Santos, José Donizete dos Santos, Luiz Fernando Pereira, também qualificados, alegando tenha locado ao último réu sob fiança dos primeiros o imóvel comercial da rua Byron Ortiz de Araújo, nº 670, São Carlos, pelo aluguel de R\$ 473,00, além da obrigação de pagar o IPTU, estando os réus em atraso no pagamento dos aluguéis e encargos desde 30 de dezembro de 2009 e até 30 de janeiro de 2010, totalizando dívida de R\$ 1.664,50 na data da propositura da ação, de modo que reclamam a decretação do despejo e a condenação dos réus ao pagamento dos valores em mora, além da sucumbência.

Os réus, citados pessoalmente, não contestaram o pedido. É o relatório.

DECIDO.

Não obstante nomeado Curador Especial ao réu *José Donizete dos Santos*, citado por edital, cumpre considerar tenha esse réu comparecido pessoalmente em cartório e ali sido citado pessoalmente, fazendo perecer a necessidade de nomeação do referido Curador, dispensada, portanto.

No mérito, temos que não tendo os réus respondido ao pedido, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, notadamente a mora no pagamento de aluguéis e encargos, de modo que é de rigor a procedência da ação.

Acha-se, porém, prejudicada a decretação do despejo, atento a que em 16 de agosto de 2010 tenha havido devolução voluntária das chaves do imóvel (*vide fls. 34*), com o que perde-se o objeto da ação nessa parte, até porque não haveria utilidade alguma nessa providência jurisdicional, e se utilidade não há, tecnicamente o que perece é o interesse processual, valendo destacar, "o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126, JTA 106/391); de ofício e a qualquer tempo (STJ-3ª Turma, REsp. 23.563-RJ-AgRg., rel. Min. Eduardo Ribeiro, v.u.). No mesmo sentido: RP 33/239, com comentário de Gelson Amaro de Souza, e parecer de Nelson Nery Jr., em RP 42/200" (cf. THEOTÔNIO NEGRÃO) 1.

Não obstante a extinção dessa parte do objeto, cumpre aos réus arcar com o pagamento da sucumbência, pois deram, efetivamente, causa ao ajuizamento da ação e, depois, à

THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 36ª ed., 2004, SP, Saraiva, p. 98, nota 5 ao art. 3°.

sua extinção.

Também é procedente o pedido de cobrança, que deverá incluir não apenas o valor do pedido, de R\$ 1.664,50 referente aos aluguéis e encargos vencidos entre os meses de dezembro de 2009 a janeiro de 2010, como ainda os valores vencidos após a propositura da ação e até a efetiva entrega das chaves, ocorrida em 16 de agosto de 2010, tudo com correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data dos respectivos vencimentos, como ainda responder pela sucumbência com honorários advocatícios fixados em 20%, conforme contratado.

Os fiadores respondem solidariamente, porquanto tenham renunciado ao benefício de ordem, conforme carta de fiança (fls. 13).

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o presente processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao pedido de despejo, com base no art. 267, VI, cc. art. 462, ambos do Código de Processo Civil; e JULGO PROCEDENTE a ação de cobrança, em consequência do que CONDENO os réus Maria Aparecida da Silva dos Santos, José Donizete dos Santos, Luiz Fernando Pereira, solidariamente, a pagar ao(s) autor(es) EVERTON RODRIGO DE SOUZA a importância de R\$ 1.664,50 (*um mil seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos*) referente aos aluguéis e encargos vencidos entre os meses de dezembro de 2009 a janeiro de 2010, como ainda os valores vencidos após a propositura da ação e até a efetiva entrega das chaves, ocorrida em 16 de agosto de 2010, tudo com correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data dos respectivos vencimentos, e CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 04 de fevereiro de 2014.